



[Identificação do processo] Nº 19.16.3594.0027750/2020-91/ 2020

Parecer nº 06/2020 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

1 - FATOS

Trata-se de procedimento de apoio à atividade-fim instaurado em razão de consulta da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Era/MG, **que indaga sobre a legalidade do aumento da tarifa de fornecimento de água e esgotamento sanitário, bem como da cobrança de “taxa” de esgoto sem exista, de fato, o respectivo tratamento.** O serviço de saneamento é prestado pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto - Sema.

Conforme documentos apresentados, em janeiro de 2020, a Promotoria de Justiça de Nova Era/MG instaurou processo administrativo com objetivo de averiguar a legalidade do aumento da taxa de fornecimento de água no mencionado município e da cobrança de taxa de esgoto, mesmo não havendo o devido tratamento. Foi juntada cópia da Nota Técnica 080/2019, elaborada pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (Arisb-MG), que dispõe sobre o processo de revisão das tarifas de água e de esgoto do município de Nova Era. Foi juntada, também, fatura conta de água e esgoto de consumidor residente em Nova Era, referente ao mês de janeiro de 2020, onde constam as seguintes cobranças:

Descrição - Valor (R\$)

- Tarifa Básica Op. De Água - 17,11
- Tarifa Básica Op. De Esgoto - 8,55
- Tarifa de Água - 73,85
- Tarifa de Esgoto - 36,93
- Reaviso de Conta Vencida 10/19 - 2,50
- 2ª Via de Conta - 2,50
- Multa por Atraso - 4,30

É o relatório.

2 – QUESTÕES PRELIMINARES

De início, é importante apresentar, mesmo que sucintamente, em que consistem os serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário e a qual sistema jurídico estão subordinados. O marco regulatório ocorreu em 2007, com promulgação da Lei Federal 11.445/2007. Essa norma apresentou um novo panorama para o tema ao definir o termo “saneamento básico”, bem como estabeleceu os critérios para sua consecução.

Nesse contexto legal, saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais necessários para realizar o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A titularidade da prestação do serviço de

saneamento é pautada pela mencionada lei, mas nela não se encontra específica definição a competência do município.

Todavia, o Poder Judiciário, ao tratar do assunto, considerou que a titularidade da prestação o serviço de saneamento é do município, vez que o artigo 30 da Constituição da República estabelece como competência dos entes municipais legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Em decisão proferida no mês de junho de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que:

“A instituição de programa de saneamento básico, medida essencial para a concretização de tais direitos, é obrigação de competência comum a todos os entes federativos, mas a organização e a prestação do serviço cabem aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local (CR/88, art. 23, IX, c/c art. 30, I).”¹

E o município pode prestar o serviço diretamente ou por entidade que não integre a administração, conforme artigo 10 da Lei Federal 11.455/2007, em redação dada pela Lei Federal Redação pela Lei nº 14.026, de 2020:

“Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.”²

Independentemente da forma de prestação do serviço, se direta pelo respectivo poder público municipal ou por ente distinto, o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização de seus serviços, como estabelece o artigo 8º, § 5º, da Lei Federal 11.455/2007.

No presente caso, o Município de Nova Era, em que pese a possibilidade de transferir a titularidade do serviço para ente distinto da administração municipal, optou por prestá-lo diretamente, por meio da Secretaria Municipal de Água e Esgoto – Semae. Em março de 2016, o município firmou convênio com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Região Central (CISAB-RC), sendo o objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para o dito consórcio (Convênio Cisab RC – nº 016/2016). Uma das obrigações expressas no instrumento de convênio é a obrigação do Cisab-RC fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços de saneamento, de forma assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro, como a modicidade tarifária.

Posteriormente, houve a promulgação da Lei Municipal 2002/2016, que autorizou a participação do município de Nova Era no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Região Central (CISAB-RC). Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Região Central (CISAB-RC) passou a ser denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (Arisb-MG), mas permanecendo com a atribuição de regulação e fiscalização do serviço de saneamento em 25 municípios³.

3 – REVISÃO TARIFÁRIA

De início, é necessário fazer sucinta distinção entre **reajuste** e **revisão** de tarifa. Conforme o artigo 50 do Decreto Federal 7.217/2010, reajustes são aqueles praticados em intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais. Em regra, os reajustes tendem a recompor o valor do serviço conforme fatores de atuação monetária. Já a revisão tarifária, que pode ser periódica ou extraordinária, é mais complexa, vez que considera as mais diversas condições afetas à prestação dos serviços, bem como aos mecanismos indutores de eficiência, somente podendo ser efetivada pelos entes reguladores.

Como visto, o município de Nova Era/MG presta o serviço de saneamento básico por meio da Secretaria Municipal de Água e Esgoto – Semae, cujas atividades são reguladas e fiscalizadas pela Agência Reguladora

Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (Arisb-MG), havendo convênio e lei municipal delegando a regulação e fiscalização de tais serviços à mencionada agência.

Pretendendo uma revisão tarifária, em janeiro de 2019, a Semae solicitou à Arisb-MG a realização de estudo econômico-financeiro para avaliar o equilíbrio na prestação dos serviços e a possibilidade de promoção de **revisão de tarifas**. Em seguida, a Arisb-MG expediu a Nota Técnica 080, cujo objetivo foi analisar a revisão das tarifas de água e de esgoto do município de Nova Era/MG.

Em atenção ao Decreto Federal 7.217/2010, que regulamentou a Lei Federal 14.455/2007, um dos mecanismos de controle social dos serviços de saneamento básico⁴ é a consulta pública. Estabelece o artigo 37, do mencionado decreto:

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

A Arisb-MG efetuou a Consulta Pública 052/2019, no período 14 de março e 03 de abril de 2019, cujo acesso foi mantido no portal eletrônico da Arisb-MG, como também no do Semae do Município de Nova Era.

Além da consulta pública, o estudo promovido pela Arisb-MG considerou diversos outros fatores, como despesas com pessoal, com energia elétrica, investimentos, valores arrecadados, projeções, tarifação atual, levantamentos financeiros obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, etc.

Em 14 de março, a Arisb-MG recomendou a Semae:

- a. Implementar ações que visem a redução dos custos operacionais administráveis, objetivando dispor de mais recursos para realização de investimentos e melhoria contínua dos serviços prestados;
- b. Cadastrar os usuários em situação de vulnerabilidade social na categoria residencial social, conforme previsão do presente estudo;
- c. Implantar ações para apuração dos índices produzidos e melhoria dos medidos, através da macro e micromedição - incluindo a continuidade da substituição de hidrômetros defeituosos, e ações voltadas para controle do volume de água produzida;
- d. Manter e expandir ações de combate às perdas aparentes (também chamadas perdas comerciais) e às perdas físicas;
- e. Criar ações de eficiência energética buscando redução de custos, frente a representatividade deste nos custos incorridos pela Secretaria para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- f. Realizar os investimentos previstos necessários à manutenção e melhoria da qualidade da prestação dos serviços;
- g. Implantar ações visando solucionar os apontamentos constantes no Relatório de Fiscalização CISAB-RC nº 016/2018, se atendo aos prazos estabelecidos;

h. Reposicionamento tarifário de 17,48%, de modo a possibilitar o reequilíbrio das contas.

A Arisb-MG também propôs a Semaec a alteração da metodologia para cobrança do consumo. À época da análise, era cobrado valor referente à disponibilidade dos serviços e outro referente ao consumo medido pelo hidrômetro do usuário. **A mudança sugerida pela agência faria com que os usuários que consomem menos do que os volumes mínimos faturáveis (respeitando a classificação de cada categoria) passassem a ser cobrados pelo volume efetivamente aferido pelos hidrômetros.** Ou seja, a proposta da Arisb-MG foi que houvesse alteração na metodologia de faturamento, possibilitando que os volumes medidos pelos hidrômetros sejam faturados conforme valor do metro cúbico correspondente.

Alterado o valor dos serviços prestados, uma “tabela de preços e prazos”, conforme definido pelo art. 57, § 1º, da Resolução FR-CISAB-RC nº 13, de 06 de abril de 2016, deveria ter sido disponibilizada aos interessados, “de forma visível e acessível”, pelo prestador de serviços na internet. **Após pesquisas, não foi identificada no portal eletrônico da Semaec (<http://daenovaera.com.br/>) a referida tabela.**

Pelo exposto, há aparente regularidade da revisão tarifária praticada pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto – Semaec, do Município de Nova Era/MG, considerando que todo o procedimento foi autorizado por ente regulador (Arisb-MG), em conformidade com o determinado em legislação federal. Exceto em relação à publicação da “tabela de preços e prazos”, já demonstrado no parágrafo anterior, não foi identificado, diante os documentos apresentados, fatores que possam apontar irregularidades da revisão tarifária.

Importante frisar que a presente análise não teve como objetivo verificar, retificar ou ratificar valores indicativos monetários ou matemáticos constantes na Nota Técnica 080/2019, mas simplesmente apontar o cumprimento ou não dos ritos afetos ao processo de revisão tarifária pertinente aos serviços de saneamento básico. Caso seja necessária análise contábil ou econômica do NT 080/2019, certamente, será recomendável uma consulta a Central de Apoio Técnico do MPMG (Ceat/MPMG).

4 – COBRANÇA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIA SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO

Sobre o serviço de esgotamento sanitário, a Lei Federal 11.455/2007 apresenta uma definição:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).⁵

Assim, por lei federal, o esgotamento sanitário significa o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais necessária para consecução de todo o processo de coleta, transporte, tratamento e devolução/uso de esgotos.

Já o Decreto Federal 7.217/2010 define o esgotamento sanitário como um processo passível de fragmentação. Veja como está disposto em seu artigo 9º:

Art. 9º. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

A controvérsia sobre a possibilidade de se prestar parte do processo de esgotamento sanitário e cobrar dos consumidores pelo serviço, foi dirimida por decisões judiciais, especialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial REsp 1339313/RJ (recurso repetitivo):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

O tema repetitivo construído a partir desse caso (Tema 565) apresenta a seguinte tese:

“A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.”

O mesmo tribunal, em decisões mais recentes, ratifica o entendimento posto na tese mencionada, mas não torna razoável a cobrança do esgotamento sanitário na equivalência do serviço efetivamente prestado. É o que

demonstra essa decisão, também do STJ, de dezembro de 2019, com nossos grifos:

*STJ - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 398. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO TOTAL DO SERVIÇO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a devolução dos valores que foram cobrados indevidamente pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos, relacionados a serviços de coleta de esgoto. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para condenar a ré à devolução simples de 50% da tarifa cobrada, incidindo juros e correção monetária a contar de cada desembolso, proporção que deverá prevalecer até que o serviço seja plenamente executado. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 398, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n. 1.339.313/RJ, consolidou entendimento de que, "a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades". III - É importante ressaltar, ainda, que o voto condutor de referido acórdão paradigma decidiu ser possível a **cobrança integral da tarifa de esgotamento sanitário**, mesmo na hipótese de prestação parcial do serviço, trazendo precedentes desta Corte a fim de demonstrar o desacerto de sua redução proporcional. IV - **Na espécie, reconhecido no acórdão combatido que algumas das etapas da coleta e do tratamento de esgoto foram efetivamente prestadas pela concessionária, mas foi determinada a cobrança proporcional da tarifa.** V - Nessa linha, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1781994 RJ 2018/0311039-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019)*

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, vem seguindo o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça. Também com nosso destaque (grifo), há essa decisão de 2019:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COPASA - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - COLETA - REMOÇÃO - TRATAMENTO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA - TARIFA DE ESGOTO - COBRANÇA - LEGALIDADE - RESP 133.9313/RJ - STJ - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA. - A concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência, com natureza satisfativa ou cautelar, pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos: probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e perigo da demora ("periculum in mora") - **Mesmo não havendo a integralidade na prestação do serviço de esgotamento sanitário, a cobrança relativa ao referido serviço se dá de maneira proporcional ao consumo individual de água de cada usuário - Justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.** (TJ-MG - AI: 10000190582031001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 04/10/2019)*

E outra decisão, no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA ESGOTO. MUNICÍPIO DE CATAGUASES. ESGOTO DINÂMICO DE COLETA (EDC). LEGALIDADE DA COBRANÇA AINDA QUE SEM O TRATAMENTO SANITÁRIO. REDUÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.339.313/RJ, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que ausente o tratamento sanitário - Na hipótese dos autos, a ilegalidade da denominada tarifa de esgotamento dinâmico com coleta - EDC - não se justifica, eis que tal cobrança aparenta-se legítima, pois, os serviços a ela correspondentes parecem ser efetivamente prestados em

Cataguases. (TJ-MG - AI: 10000191609338001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 25/02/0020, Data de Publicação: 03/03/2020)

Mesmo havendo um direcionamento proeminente do Poder Judiciário sobre a legalidade da **cobrança esgotamento** sanitário mesmo em situação em que ele não seja prestado em sua integralidade, deve-se buscar, concomitantemente, razoabilidade e proporcionalidade na relação entre o valor cobrado do consumidor e o serviço efetivamente realizado.

De fato, é possível a identificação de julgados em que se busca valorar o serviço de esgotamento sanitário de forma razoável e proporcional àquilo efetivamente realizado. O Tribunal de Justiça Mineiro, assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DA COBRANÇA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA - REMUNERAÇÃO MEDIANTE TARIFA - NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO - PROVA PERICIAL QUE ATESTA A EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS - REDUÇÃO DA TARIFA AO MÍNIMO LEGAL - ADEQUAÇÃO - NECESSIDADE DE PREVISÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO PÚBLICO SEGUNDO A AMPLIAÇÃO DAS REDES LOCAIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ATENDIMENTO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES DE REGÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A natureza jurídica da remuneração dos serviços de esgoto prestados por concessionária é de tarifa, consubstanciando contraprestação pelas atividades executadas, de caráter não tributário. 2 - A cobrança de tarifa pelo efetivo serviço de coleta de esgoto é admissível, em razão da necessidade de manutenção da rede, recebimento, transporte e descarga dos resíduos em local apropriado, provado que o serviço está a disposição das partes. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A circunstância de a concessionária não tratar integralmente o esgoto da municipalidade, embora não inviabilize a cobrança da tarifa correspondente, impõe seja o preço pago pelos usuários proporcional aos serviços prestados. 4 - Havendo regulamentação expressa neste Estado em referência ao valor devido a título de tarifa de esgoto, à razão da tarifa de água paga pelos munícipes, em caso de parcial execução do serviço é de rigor o atendimento à proporção de regência. 5 - Demonstrado pela prova pericial que a concessionária não vinha executando à completude os serviços de esgotamento sanitário, é devida a redução da tarifa ao mínimo regulamentar. 6 - Verificando-se, entretanto, que, desde quando realizada a prova pericial, houve ampliação do percentual de atendimento do serviço de tratamento de esgoto, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de viabilizar a continuidade da prestação, essencial à coletividade, é mister que se autorize o contínuo incremento tarifário, mediante prova nos autos do maior atendimento à população, de acordo com os percentuais previstos na Resolução da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais. (TJ-MG - AC: 10335070091566001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014) (grifos nosso)

Vê-se, então, que a cobrança por serviço de esgotamento sanitário, mesmo que ele não seja prestado na sua integralidade, não é vedado pela legislação federal sobre o tema, tampouco é rechaçado pelo Poder Judiciário. No entanto, é importante que se busque o pagamento, pelo consumidor, de valores razoáveis e, principalmente, proporcionais aos serviços de esgotamento sanitário efetivamente prestados.

5 - SUGESTÕES

Por todo exposto, sugere-se:

a) Em relação à majoração motivada por revisão tarifária:

- Notificar a Secretaria Municipal de Água e Esgoto – Semae para que apresente informações sobre o cumprimento das recomendações fornecidas pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento

Básico de Minas Gerais (Arisb-MG), em decorrência do Nota Técnica 080/2019, especialmente, às referentes a revisões de valores dos serviços prestados.

- Notificar a Secretaria Municipal de Água e Esgoto – Semae para cumprimento do art. 57, § 1º, da Resolução FR-CISAB-RC nº 13, de 06 de abril de 2016.

b) Em relação à majoração motivada por revisão tarifária:

- Notificar a Secretaria Municipal de Água e Esgoto – Semae para que apresente informações sobre o serviço de esgotamento sanitário efetivamente prestado no município, com indicações detalhadas dos locais e regiões atendidos, quais serviços realizados (coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários), bem como valores cobrados.

c) Realização de reunião com a Arisb-MG, para discussão das informações obtidas em relação ao item “a” e “b”.

É o parecer.

REFERÊNCIAS:

1 TJ-MG - AC: 10000170941363002 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 16/06/0020, Data de Publicação: 23/06/2020

2 Redação anterior: Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

3 - 1. Barbacena, 2. Bocaiuva, 3. Buritizeiro, 4. Caeté, 5. Carmo da Mata, 6. Carmo do Cajuru, 7. Carmópolis de Minas, 8. Formiga, 9. Francisco Sá, 10. Guanhães, 11. Itabirito, 12. Itaguara, 13. Itaúna, 14. Ituiutaba, 15. João Monlevade, 16. Lagoa da Prata,, 17. Lagoa Formosa, 18. Machado, **19. Nova Era**, 20. Oliveira, 21. Pirapora, 22. Piumhi, 23. Sabinópolis, 24. Sacramento, 25. Santo Antônio do Amparo.

4 Sobre o “controle social” → Lei Federal 14.455/2007. Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) X – Controle Social.

5 Redação anterior → Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: (...) b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Belo Horizonte - MG, 04 de agosto de 2020

Ricardo Augusto Amorim César
Assessor II do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Elaboração)

Christiane Vieira Soares Pedersoli

Assessora III do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Revisão)

Regina Sturm Vilela
Assessora II do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 26/08/2020, às 10:30, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 26/08/2020, às 10:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 26/08/2020, às 10:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0381784** e o código CRC **2F394EBE**.